DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3451/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1296/2013
PROTOCOLO	: 1387915
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2012/DIRAF
CONTRATADO (A)	:CLINICA DE PSICOLOGIA RENATA FEITOSA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.460,00
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMO ADITIVO – PORTARIAS – POSSIBILIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Em exame a execução financeira do contrato administrativo nº. 82/2012/DIRAF firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica de Psicologia Renata Feitosa Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS “N” nº 02/2011, no valor de R$ 77.460,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais).

A formalização do procedimento de inexigibilidade e do contrato foram analisados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.INC-4707/2013.

A Unidade Técnica, em sua análise de fls. 181/186, a princípio

identificou irregularidades na prorrogação do contrato em virtude da ausência de Termo Aditivo.

Intimado o gestor para manifestar-se, o referido acostou documentos às fls. 200/203.

Após a análise desses documentos, a Unidade Técnica pronunciou-se pela legalidade e regularidade da prorrogação do contrato, tendo em vista que as mesmas foram realizadas por meio de Portaria. Da mesma forma, a execução financeira.

O Ministério Público de Contas, às fls. 208/210, opinou pela regularidade da prorrogação contratual e da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a formalização das Portarias que substituem os Termos Aditivos de Prazo, bem como sobre os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 082/2012/DIRAF*.

As *Portarias Detran MS "T" nº* 103, de 19/4/2013 e *"T" n.º 272,* de 28/8/2013 – (fls. 176) foram editadas em substituição aos Termos Aditivos de Prazo e prorrogaram o credenciamento da entidade até 31/12/2013, e são reputadas válidas tendo em vista a existência de cláusula contratual que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a legislação federal, estando demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 77.460,00
Valor Contratual Final	**R$ 77.460,00**
Notas de Empenho	R$ 103.750,20
Anulações de Notas de Empenho	R$ 35.776,68
Saldo Notas de Empenho	**R$ 67.973,52**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 67.973,52**
Notas Fiscais	**R$ 67.973,52**

O quadro acima demonstra que a execução financeira desta contratação está corretamente demonstrada, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas assim conclui:

> “Ante o exposto, RETIFICAMOS a nossa análise ANA-9139/2014 às fls. 181-186, para concluir: a) Pela regularidade e legalidade da prorrogação do Contrato Administrativo nº 82/2012/DIRAF, formalizada pela Portaria Detran MS “T” nº 103/2013 e da Portaria Detran MS “T” nº 272/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno; e,
> b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2012/DIRAF, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Clínica de Psicologia Renata Feitosa Ltda (CNPJ nº 05.921.876/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.”

O d. Ministério Público de Contas, divergindo do posicionamento da Equipe Técnica exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, nos seguintes termos: (fls. 230)

> "I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 324/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
> II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 082/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na legislação institucional desta Corte."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto as *Portarias Detran MS "T" nº 103*, de 19/4/2013 e *"T" nº 272*, de 22/8/2013 que prorrogaram a vigência contratual devem ser reputadas válidas na medida em que no contrato há cláusula que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, não consistindo em infringência aos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, onde a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização, *estando, pois, a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares*, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas pugna ainda pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e *recomendo* ao atual gestor que observe

com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Assim, acompanhando em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/4/2013 e "T" n.º 272, de 22/8/2013 editadas em Substituição aos Termos Aditivos de Prazo ao Contrato Administrativo nº 82/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clinica de Psicologia Renata Feitosa Ltda., CNPJ/MF nº 05.921.876/0001-94, por sua Representante, Senhora Renata Cristina Losano Feitosa, CPF/MF nº 595.574.351-00, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, *"a"* e artigo art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma

natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - pela publicação deste julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator